



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 02 de agosto de 2019

Ano II

Edição nº 90

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 1 de 8

### ATOS LEGISLATIVOS

#### Ordem do Dia

PAUTA DE PROPOSIÇÕES A SEREM DISCUTIDAS E VOTADAS NA  
SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 05 DE AGOSTO DE 2019.

#### PROPOSITURAS EM DISCUSSÃO

**01 – PROJETO DE LEI N. 14/2018 DE AUTORIA DA VEREADORA CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH, INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EQUIPES DE BRIGADA PROFISSIONAL, COMPOSTA POR BOMBEIRO CIVIL, NOS ESTABELECIMENTOS QUE ESTA LEI MENCIONA”.**

*Processo retirado da Sessão Ordinária do dia 27 de maio de 2019, por pedido de adiamento feito pelo vereador OSEIAS DOMINGOS JORGE, restituído sem manifestação.*

**QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico**

**Art. 1º.** Fica instituída, no âmbito do Município de Nova Odessa, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Profissional, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

I - casa de shows e espetáculos;

II - campus universitários;

III - qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (um mil) ou com circulação média de 1500 (um mil e quinhentas) pessoas por dia;

IV - demais edificações ou plantas cuja ocupação exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 1º. Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I - casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 500 (quinhentos) lugares;

II - campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000 m<sup>2</sup> (três mil metros quadrados).

§ 2º. No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a um shopping Center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única, atendendo o shopping Center e o estabelecimento associado.

**Art. 3º.** Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

I - recurso de pessoal:

a) a equipe de bombeiro civil contratada deverá atender aos termos da legislação vigente no Estado de São Paulo, bem como a NBR 14.608/ABNT;

b) havendo necessidade de que o local seja assistido por mais de um bombeiro civil, essa equipe deverá contar com pelo menos um membro do sexo feminino;

II - recursos materiais obrigatórios:

a) materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;

b) kit completo de primeiros socorros para ações de Suporte Básico de Vida, incluindo o Desfibrilador nos casos em que a lei exija.

**Art. 4º.** No caso de descumprimento desta lei, o estabelecimento ficará sujeito à multa no valor de 100 UFESPs.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 7 de março de 2018.

**CAROLINA DE OLIVEIRA MOURA E RAMEH**

#### PARECERES:

##### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

##### 1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Executivo, que Institui, no âmbito do Município de Nova Odessa, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Profissional, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco em outras normas.

A proposição em comento tem por destinatários os estabelecimentos privados. Não traz nenhum ônus à Administração Pública, com exceção do dever de fiscalizar o cumprimento da lei, providência esta que se inclui entre as competências implícitas do Poder Executivo.

### MISSÃO

**O Diário Oficial do Poder Legislativo foi criado com o intuito de dar publicidade e maior transparência aos atos oficiais da Câmara Municipal de Nova Odessa. Publicado exclusivamente no portal [www.camaranovaodessa.sp.gov.br](http://www.camaranovaodessa.sp.gov.br), é uma ferramenta totalmente eletrônica e sustentável, que respeita o Meio Ambiente e os recursos públicos, otimizando a comunicação entre o Poder Legislativo e a população.**

\*\*\*\*\*

**14ª LEGISLATURA | BIÊNIO 2019/2020**

### MESA DIRETORA

**VAGNER BARILON**

*Presidente*

**SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS**

*1º Secretário*

**TIAGO LOBO**

*2º Secretário*

**JORNALISTA RESPONSÁVEL**

**IGOR HIDALGO**

**MTB: 46.785/SP**

\*\*\*



# DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 02 de agosto de 2019

Ano II

Edição nº 90

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 2 de 8

A proposta é genérica e impessoal e se situa no plano do poder de polícia administrativa do Município, não se incluindo, desta feita, na competência privativa da iniciativa do Poder Executivo, porquanto, como já se disse acima, não cria nenhum encargo para este Poder.

Com relação à possibilidade de legislar sobre o tema, assim já manifestou o E. Tribunal de Justiça deste Estado em matéria análoga:

**“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- LEI 4.523/2016 DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE BRIGADA PROFISSIONAL, COMPOSTA POR BOMBEIROS CIVIS, NOS ESTABELECIMENTOS QUE MENCIONA NORMA GENÉRICA E IMPESSOAL E SE SITUA NO PLANO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO NÃO SE INCLUINDO, DESTA FEITA, NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, PORQUANTO, NÃO CRIA NENHUM ENCARGO PARA ESTE PODER AÇÃO IMPROCEDENTE”.** (Direta de Inconstitucionalidade: 2157375-74.2016.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de São Roque Réu: Presidente da Câmara Municipal de São Roque – 1º de fevereiro de 2017).

2. **CONCLUSÕES DO RELATOR**

Em decorrência das razões apresentadas na exposição da matéria (item 1), nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, motivo pelo qual opino **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 28 de março de 2018.

ANGELO R. RÉSTIO

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria da ilustre vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh, que institui, no âmbito do Município de Nova Odessa, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Profissional, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Da análise da proposição, não se vislumbra aumento da despesa pública, uma vez que as obrigações deverão ser cumpridas por particulares.

Reproduzo abaixo excerto do voto n. 35.870, da lavra do Desembargador Ferraz de Arruda, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2157375-74.2016.8.26.0000, apresentado pela autora do projeto de lei para instruir o processo n. 43/2018:

Com efeito, a presente lei impugnada tem por destinatários os estabelecimentos ou atividades privadas cujo escopo é garantir a segurança, conforto e saúde de seus frequentadores, **de tal sorte que todo o aparato, constituído de pessoal preparado e equipamentos, seja fornecido pelos próprios interessados não trazendo, por isso mesmo, nenhum ônus a Administração Pública, com exceção do dever de fiscalizar o cumprimento da lei, providência esta que se inclui entre as competências implícitas do Poder Executivo.**

A lei em comento é genérica e impessoal e se situa no plano do poder de polícia administrativa do Município não se incluindo, desta feita, na competência privativa da iniciativa do Poder Executivo, porquanto, como já se disse acima, **não cria a lei atacada nenhum encargo para este Poder.** (grifo meu)

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 9 de abril de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

AVELINO X. ALVES

CAROLINA DE O. M. E RAMEH

## COMISSÃO DE OBRAS, SER. PÚB., HAB., SEG. PÚBLICA E DES. URBANO

Trata-se de projeto de lei de autoria da ilustre vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh, que institui, no âmbito do Município de Nova Odessa, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Profissional, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

A proposição objetiva assegurar a presença de equipes de Brigada Profissional nos seguintes estabelecimentos:

I - casa de shows e espetáculos;

II - campus universitários;

III - qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 1.000 (um mil) ou com circulação média de 1500 (um mil e quinhentas) pessoas por dia;

IV - demais edificações ou plantas cuja ocupação exija a presença de bombeiro civil, conforme Legislação Estadual de Proteção contra Incêndios do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

O projeto de lei atende a necessidade de proteção da coletividade e guarda consonância com a realidade do país, no que tange aos locais propícios a ocorrência de incêndios. Para ilustrar a assertiva, reproduzo abaixo os dados divulgados pelo blog “Sonho Seguro” (www.sonhoseguro.com.br/), especializado em proteção financeira e patrimonial, sobre os estabelecimentos no Brasil onde mais ocorrem incêndios:

### 1. Estabelecimentos comerciais:

Talvez essa seja uma surpresa, mas as lojas, shoppings centers, estão no topo dessa lista, com aproximadamente **31,2% das ocorrências de incêndio**. As

maiores causas ainda se mantêm no ramo da eletricidade. Por utilizarem grandes equipamentos elétricos – como os de refrigeração – em suas instalações, esses locais precisam de muita potência. Sem o cuidado e manutenção necessários, podem ser gerados curtos na rede. E, ainda, sem o projeto de combate a incêndio adequado ao número de pessoas que frequentam o local, as chances de tragédia aumentam consideravelmente.

Em 2016, Salvador pôde observar um princípio de incêndio, na região da refrigeração de um shopping.

### 2. Galpões e Depósitos:

Devido à alta Carga de Incêndio que esses tipos de locais possuem, o fogo se alastra mais rápido. Na sua maioria, os depósitos possuem grande quantidade de material comburente, como grãos, móveis, etc. Isso acaba fazendo com que qualquer centelha possa gerar uma tragédia, muitas das vezes, econômica. Os galpões ocupam o 2º lugar na lista, com **19,7% dos casos**. Em maio desse ano, a rede de farmácias Pacheco sofreu com um grande incêndio em um de seus galpões, no Rio de Janeiro.

### 3. Indústrias:

Como era de se esperar, as indústrias também possuem sua grande participação no número de incêndios do país.

Cerca de **16,9% deles ocorrem nesse tipo de estabelecimento**. E não é muito difícil de visualizar essa realidade: em Camaçari, na região metropolitana de Salvador, já foram registrados casos na Braskem em 2013, Prisma Pack em 2010 e na Cetrel – do grupo Odebrecht – em 2017.

### 4. Instituições Educacionais:

Locais como escolas e universidades também têm um índice alto: **próximo de 9,2% das ocorrências**. Assim como os locais residenciais, as maiores causas incluem aspectos de instalação elétrica, como a sobrecarga, curto circuito, e a falta de periodicidade de laudos e vistorias.

Em 2018, já ocorreram mais de cinco incêndios em escolas no país.

### 5. Locais de Reunião Pública:

Teatros, boates e restaurantes são bons exemplos desse tipo de estabelecimento. Estes, com **8,3% do número de casos**, sofrem com tragédias.

Na maioria das vezes, pelo grande número de pessoas, curto circuito na rede elétrica e pela falta de elementos de combate a incêndio descritos em projeto.

Um exemplo claro disso foi o incêndio ocorrido na Boate Kiss, com 242 mortos, em 2013. (grifo meu)

Em face do exposto, opino pela **aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 4 de fevereiro de 2019.

TIAGO LOBO AVELINO X. ALVES

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei de autoria da ilustre vereadora Carolina de Oliveira Moura e Rameh, que institui, no âmbito do Município de Nova Odessa, a obrigatoriedade de manutenção de equipes de Brigada Profissional, composta por Bombeiro Civil, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, conforme designação realizada com fulcro no artigo 61 do Regimento Interno, avoco a relatoria do parecer.

A proposição tem por destinatários os estabelecimentos ou atividades privadas cujo escopo é garantir a segurança, conforto e saúde de seus frequentadores, de tal sorte que todo o aparato, constituído de pessoal preparado e equipamentos, seja fornecido pelos próprios interessados.

Conforme exposto na justificativa que acompanha o projeto de lei “não se concebe que nos dias de hoje, em locais de aglomeração de pessoas, os estabelecimentos não mantenham um corpo suplementar de brigada de incêndio, com conhecimento de primeiros socorros, de maneira a evitar acontecimentos como o trágico incêndio de uma boate na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul”.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 28 de fevereiro de 2019.

AVELINO X. ALVES ANGELO R. RÉSTIO

ANTONIO A. TEIXEIRA

## 02 – PROJETO DE LEI 15/2018 DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, ESTABELECE DESCONTO DE 100% (CEM POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) AOS IMÓVEIS EM QUE ESTEJAM INSTALADAS CLÍNICAS VETERINÁRIAS QUE PRESTEM ATENDIMENTO AOS ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E/OU ATROPELADOS.

Projeto de Lei retirado da sessão ordinária do dia 29 de abril de 2019, pelo pedido de adiamento por 5 sessões, feito pelo vereador CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER, restituído sem manifestação.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Majoria simples* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Simbólico*

**Art. 1º.** Fica estabelecido o desconto de 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelados.

**Art. 2º.** A Municipalidade deverá proceder ao desconto à época do lançamento Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), independentemente de requerimento do contribuinte.



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 02 de agosto de 2019

Ano II

Edição nº 90

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 3 de 8

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** Esta Lei será regulamentada por Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

**Art. 6º.** Revogam-se disposições em contrário.

Nova Odessa, 14 de março de 2018.

**CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER**

### PARECERES:

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Obs. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação contrário a tramitação do projeto de lei 15/2018 foi rejeitado na sessão ordinária do dia 10 de julho de 2018.

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Cláudio José Schooder que estabelece desconto de 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelados

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

A isenção proposta afetará poucos imóveis, não representando uma elevada renúncia de receita.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 28 de agosto de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS  
AVELINO X. ALVES WLADINEY P. BRIGIDA

#### COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Cláudio José Schooder, que estabelece desconto de 100% (cem por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis em que estejam instaladas clínicas veterinárias que prestem atendimento aos animais em situação de abandono e/ou atropelados.

Na condição de presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social, avoco a relatoria do parecer.

A presente proposição visa fomentar e compensar o atendimento prestado pelas clínicas veterinárias aos animais em situação de abandono e ou atropelados.

Em face do exposto, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 3 de setembro de 2018.

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS  
TIAGO LOBO CLÁUDIO J. SCHOODER

**03 – PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO PROJETO DE LEI 31/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR OSEIAS DOMINGOS JORGE, DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA PELA LIMPEZA, ROÇADA, RETIRADA DE ENTULHO E COLOCAÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO POR TODOS OS ESPAÇOS EM QUE POSSUIR TORRES DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOVA ODESSA”.**

**QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Oseias Domingos Jorge, que dispõe sobre a responsabilidade das concessionárias de energia elétrica pela limpeza, roçada, retirada de entulho e colocação de placas de sinalização por todos os espaços em que possuir torres de energia elétrica em Nova Odessa.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma esbarra em dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosperar.

A minuta da proposição foi submetida à análise do IBAM – Instituto Brasileiro da Administração Municipal, cujo órgão assim se posicionou:

#### **“PARECER Nº 1130/2019**

PU – Política Urbana. Postes de energia. Ordenamento territorial. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Competência da União para prestação do serviço e para legislar sobre energia. Impedimento de o Município fiscalizar torres de transmissão e de atribuir ao concessionário do serviço, titular de servidão administrativa, a responsabilidade sobre terreno de outrem. Inconstitucionalidade.

#### **CONSULTA:**

A Câmara de Vereadores encaminha para exame de constitucionalidade e legalidade Projeto de Lei sem número, de iniciativa parlamentar, que atribui às concessionárias de energia elétrica a responsabilidade pela limpeza, roçada retirada de entulhos, colocação de placas de sinalização e manutenção de todos os espaços em que possuir torres de rede de energia elétrica com fiação no Município.

A consulta não vem documentada.

#### **RESPOSTA:**

(...) A matéria em exame é, em princípio, de direito urbanístico (CF, arts. 24, I e 30, I e VIII) mais especificamente de posturas (ordenamento urbano), que não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, salvo se demandar atividade de planejamento ou se relacionarem à gestão.

Contudo, há que se verificar se o PL não adentra a competência exclusiva da União prevista no artigo 21 da Constituição Federal, inciso XII, b, verbis:

Art. 21. Compete à União:

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Em razão da competência executiva para exploração do serviço e as instalações de energia elétrica, os bens empregados "exclusiva e permanentemente, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica" (Lei nº 9.427/97, arts. 14, II e 18) pertencem à concessionária e são reversíveis à União com a extinção do contrato.

A referida Lei nº 9.427/97, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, foi editada no exercício da competência privativa da União para legislar sobre energia (CF, art. 22, IV).

No bojo desta Lei, foi estabelecida a possibilidade de descentralização das atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços e instalações para os Estados e para o Distrito Federal, mas não para os Municípios (art. 20).

**Logo, o Município carece de competência para fiscalizar as instalações dos serviços de energia elétrica, como é o caso das torres de transmissão.**

**A competência do Município é, como dito inicialmente, para o disciplinamento do parcelamento, do uso e da ocupação do solo urbano, que pode ser exercida para impor ao proprietário ou possuidor a obrigação de conservação do terreno. Contudo, tal obrigação não pode ser imposta a quem não tem posse ou propriedade do terreno, como é o caso do titular da torre de transmissão, que ocupa um determinado espaço por meio, via de regra, de servidão administrativa.**

**Em síntese, pode-se concluir que o PL em exame é inconstitucional por violar a competência privativa da União para legislar sobre energia, eis que a fiscalização das instalações do serviço (torre de transmissão, no caso) não compete ao Município, que também não pode impor ao concessionário do serviço a responsabilidade pela conservação do terreno sobre o qual não tem posse ou propriedade.**

É o parecer, s.m.j”. (Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues Consultor Técnico)

Isto posto, com fulcro no parecer exarado pelo IBAM, opino **contrariamente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 9 de maio de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO  
CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

**04 – PROJETO DE LEI N. 32/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR ANGELO ROBERTO RÉSTIO, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, DE AVISOS COM O NÚMERO DO DISQUE DENÚNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (DISQUE 180).**

**QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria simples - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Simbólico**

**Art. 1º.** Fica obrigatória, no âmbito do Município de Nova Odessa, a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:

I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;

V - agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI - salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;

VII - postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;

VIII - prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

**Parágrafo único.** A obrigatoriedade de que trata esta lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

**Art. 2º.** Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher por meio de placa informativa, afixadas em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos especificados nesta lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor:

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE

DISQUE 180

CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER

**Art. 4º.** O descumprimento da obrigação contida nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:



# DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 02 de agosto de 2019

Ano II

Edição nº 90

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 4 de 8

I - advertência;

II - multa no valor de 1 (um) salário mínimo por infração, dobrada a cada reincidência.

**Art. 5º.** Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta lei serão aplicados em programas de prevenção à violência contra a mulher.

**Art. 6º.** Os estabelecimentos especificados no art. 1º, para se adaptarem às determinações desta lei, terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 15 de abril de 2019.

ANGELO ROBERTO RÉSTIO

PARECERES:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria do subscritor que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Nova Odessa, de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180).

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, tampouco em outras normas.

Conforme exposto na justificativa, o presente projeto é uma forma eficiente de divulgação do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, no âmbito municipal.

A proposição foi elaborada no exercício da competência legislativa conferida ao Município, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal e prestigia o **princípio da publicidade**.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO. INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE**" (Direta de Inconstitucionalidade: 2154897-25.2018.8.26.0000 - Autor: Prefeito Municipal de Ribeirão Preto - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto - Interessado: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo - Julgamento: 30 de janeiro de 2019)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.062, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que **"dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placas contendo os números dos telefones dos conselhos tutelares e dá outras providências"**. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. **Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que diversamente de interferir em atos de gestão administrativa busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.** Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque "o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). ALEGAÇÃO DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER OS NOVOS ENCARGOS. Rejeição. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Por esse motivo fica afastada a hipótese de inconstitucionalidade por suposta ofensa à disposição do art. 25 da Constituição Estadual, mesmo porque, no caso, existe (e é suficiente) a indicação genérica constante do art. 5º, conforme entendimento deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2073677-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/08/2016). RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE APENAS EM RELAÇÃO AO 3º. Dispositivo que ao estabelecer que o descumprimento da norma caracteriza infração disciplinar avança sobre área de competência exclusiva do Poder Executivo para legislar sobre regime jurídico dos servidores, assim entendido o "conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes" (STF, ADI-MC nº 766/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 03/09/1992), o que compreende os direitos e deveres, as penalidades e o processo administrativo. Ação julgada parcialmente procedente". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade - 2128723-76.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 30/10/2018).

Ante ao exposto, **opino favoravelmente** à tramitação do presente projeto.

Nova Odessa, 9 de maio de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO

CARLA F. DE LUCENA

ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Angelo Roberto Réstio, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Nova Odessa, de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180).

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Da análise da proposição, não se vislumbra aumento da despesa pública, uma vez que a obrigação deverá ser cumprida pelos estabelecimentos comerciais.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 17 de maio de 2019.

AVELINO X. ALVES

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CLÁUDIO J. SCHOODER

COMISSÃO DE OBRAS, SER. PÚBLICOS, HAB., SEG. PÚBLICA E DES. URBANO

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Angelo Roberto Réstio, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Nova Odessa, de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180).

Na condição de presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Habitação, Segurança Pública e Desenvolvimento Urbano, avoco a relatoria do parecer.

A proposição objetiva criar mecanismos para a divulgação do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, nos seguintes locais:

I - hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, que promovam eventos com entrada paga;

V - agências de viagens e locais de transportes de massa;

VI - salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;

VII - postos de serviço de autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público;

VIII - prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

Nesses locais deverão ser afixadas placas contendo o seguinte teor:

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: DENUNCIE**

**DISQUE 180**

**CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER**

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 3 de junho de 2019.

TIAGO LOBO AVELINO X. ALVES

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Angelo Roberto Réstio, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Nova Odessa, de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180).

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A medida é necessária para a educação e conscientização da população sobre o tema, bem como para a divulgação dos mecanismos de auxílio existentes nos casos de violência contra as mulheres.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 6 de junho de 2019.

WLADINEY P. BRÍGIDA

ANGELO R. RÉSTIO

ANTONIO A. TEIXEIRA

COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Angelo Roberto Réstio, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Nova Odessa, de avisos com o número do Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher (Disque 180).

Na condição de presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social, avoco a relatoria do parecer.

O escopo do presente projeto de lei é divulgar o serviço de atendimento existente e conferir proteção a mulher.

Registre-se que o Disque 180 é uma central telefônica que atua como um disque-denúncia. É um programa nacional que recebe denúncias de assédio e violência contra a mulher e as encaminha para os órgãos competentes.

Esta Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência é um serviço de utilidade pública, gratuito e confidencial que funciona 24 horas, todos os dias da semana, inclusive nos feriados. O anonimato é garantido.

As denúncias podem ser feitas de qualquer lugar do Brasil.

Em face do exposto, tendo em vista o alcance social da medida, opino pela **aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 25 de junho de 2019.



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 02 de agosto de 2019

Ano II

Edição nº 90

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 5 de 8

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS  
CAROLINA DE O. M. E RAMEH CLÁUDIO J. SCHOODER

### 05 – PROJETO DE LEI N. 41/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, O DIA DO SOCIOLOGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Simbólico*

**Art. 1º.** Fica instituído, no calendário oficial do Município, o Dia do Sociólogo.

**Art. 2º.** O evento será realizado, anualmente, no dia 10 de dezembro.

**Art. 3º.** As autoridades municipais apoiarão e facilitarão a realização de atos públicos comemorativos do evento.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 26 de abril de 2019.

TIAGO LOBO

#### PARECERES:

##### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Tiago Lobo que institui no calendário oficial do Município o Dia do Sociólogo e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Nesse sentido é o entendimento assentado pelo Eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado: “... a criação de datas comemorativas é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores.” (ADIn nº 2.241.247-21.2015.8.26.0000 v.u. j. de 02.03.16 Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 9 de maio de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

##### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Tiago Lobo, que institui, no calendário oficial do Município, o Dia do Sociólogo e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Em relação aos aspectos orçamentário-financeiros, os projetos de lei que têm por finalidade a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município não importam em aumento da despesa pública.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 17 de maio de 2019.

AVELINO X. ALVES

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CLÁUDIO J. SCHOODER

##### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Tiago Lobo, que institui, no calendário oficial do Município, o Dia do Sociólogo e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A presente proposição tem por finalidade homenagear os sociólogos que atuam em nosso Município.

A data eleita relaciona-se à sanção presidencial à Lei 6.888 de 10 de dezembro de 1980, que reconhece a profissão liberal de Sociólogo no Brasil.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 3 de junho de 2019.

WLADINEY P. BRIGIDA ANGELO R. RÉSTIO ANTONIO A. TEIXEIRA

### 06 – PROJETO DE LEI N. 42/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR AVELINO XAVIER ALVES, INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO, O EVENTO MAIO LARANJA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Simbólico*

**Art. 1º.** Fica instituído, no calendário oficial do Município, o evento *Maio Laranja*, dedicado à realização de ações preventivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

**Parágrafo único.** A critério dos gestores poderão ser desenvolvidas as seguintes atividades, dentre outras:

I – Divulgação dados e informações acerca do assunto, a fim de reduzir sua incidência;

II – Realização de palestras, campanhas e ações educativas de conscientização, orientação, prevenção e combate ao abuso e exploração sexual da criança e do adolescente.

**Art. 2º.** O evento será realizado, anualmente, no mês de maio, em alusão ao Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes - Lei Federal nº 9.970, de 17 de maio de 2000.

**Art. 3º.** As autoridades municipais apoiarão e facilitarão a realização de atos públicos comemorativos do evento.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 2749, de 23 de setembro de 2013.

Nova Odessa, 29 de abril de 2019.

AVELINO X. ALVES

#### PARECERES:

##### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Avelino Xavier Alves que institui no calendário oficial do Município o evento Maio Laranja e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Nesse sentido é o entendimento assentado pelo Eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado: “... a criação de datas comemorativas é matéria abrangida pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores.” (ADIn nº 2.241.247-21.2015.8.26.0000 v.u. j. de 02.03.16 Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 9 de maio de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA ANTONIO A. TEIXEIRA

##### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Avelino Xavier Alves, que institui, no calendário oficial do Município, o evento *Maio Laranja* e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Em relação aos aspectos orçamentário-financeiros, os projetos de lei que têm por finalidade a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município não importam em aumento da despesa pública.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 17 de maio de 2019.

AVELINO X. ALVES

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS CLÁUDIO J. SCHOODER

##### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre vereador Avelino Xavier Alves, que institui, no calendário oficial do Município, o evento Maio Laranja e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, avoco a relatoria do parecer.

A presente proposição tem por finalidade instituir no calendário oficial do Município um mês dedicado à discussão sobre ações preventivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** da presente proposição.

Nova Odessa, 3 de junho de 2019.

WLADINEY P. BRIGIDA ANGELO R. RÉSTIO ANTONIO A. TEIXEIRA

### 07 – PROJETO DE LEI N. 46/2019 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, HOMOLOGA DESIGNAÇÃO DO DIRETOR TÉCNICO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE NOVA ODESSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

QUORUM DE VOTAÇÃO: *Maioria simples* - PROCESSO DE VOTAÇÃO: *Simbólico*

**Art. 1º** Fica homologada a nomeação do senhor ERIC ANTHONY PADELA, portador da Cédula de Identidade - RG/SP nº 26.694.698-7 e do CPF 248.467.228-48, para compor o cargo de Diretor Técnico, da Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa, efetuada pelo Conselho de Administração em



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 02 de agosto de 2019

Ano II

Edição nº 90

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 6 de 8

reunião realizada em 11 de fevereiro de 2019, conforme cópia anexa da respectiva ata.

**Art. 2º** Fica fazendo parte da presente Lei a declaração de bens e Curriculum Vitae do Diretor Técnico designado, em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Lei 606, de 25 de fevereiro de 1977, com alterações dadas através da Lei 1276, de 04 de novembro de 1991 e demais normas aplicáveis à espécie.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA, EM 02 DE MAIO DE 2019

**BENJAMIM BILL VIEIRA DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL**

### PARECERES:

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo que homologa designação do Diretor Técnico da Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma não esbarra em dispositivos da Constituição Federal, encontrando-se em consonância com as disposições vigentes do nosso ordenamento jurídico.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 6 de maio de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA

ANTONIO A. TEIXEIRA

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo que homologa designação do Diretor Técnico da Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa e dá outras providências.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

O art. 5º, §§ 1º e 6º, da Lei n. 606, de 25 de fevereiro de 1977, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 1276, de 4 de novembro de 1991, determina que:

**Art. 5º** A empresa será administrada por um Conselho Administrativo e por uma Diretoria Executiva, com funções definidas em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

**§ 1º** O Conselho Administrativo será composto de três membros, escolhidos dentre os acionistas, pela Assembleia Geral; **a Diretoria Executiva será composta de um Diretor Presidente e um Diretor Financeiro, designados pelo Conselho Administrativo, cujos nomes deverão ser homologados pela Câmara Municipal de Nova Odessa.** (Redação dada pela [Lei nº 1276 de 1991](#)).

**§ 2º** (...)

**§ 3º** (...)

**§ 4º** (...)

**§ 5º** (...)

**§ 6º** Os Diretores Executivos deverão apresentar, no ato de suas nomeações e exonerações, declarações minuciosas de seus bens, e onde constem a origem e as mutações patrimoniais e que serão entregues ao Prefeito Municipal com cópias arquivadas na Câmara Municipal. (Incluído pela [Lei nº 1276 de 1991](#)). (grifo meu)

Ocorre que, em 2018, foram promovidas alterações no Estatuto Social da CODEN, para adequá-lo as disposições da Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016. As alterações e consolidações realizadas foram aprovadas pelo Decreto n. 3.931, de 19 de novembro de 2018.

Assim, nos termos do art. 14 do novo Estatuto Social, a CODEN terá os seguintes órgãos estatutários de administração:

I - Assembleia Geral;

II - Conselho de Administração, que tem, na forma prevista em lei e neste Estatuto, atribuições estratégicas, orientadoras e fiscalizadoras;

III - Conselho Fiscal;

**IV - Diretoria composta de 3 membros sendo:**

**a) Diretor Presidente;**

**b) Diretor Financeiro;**

**c) Diretor Técnico;**

V - Comitê de Elegibilidade;

VI - Comitê de Auditoria Estatutário e,

VII - Auditoria Interna.

Em reunião realizada em 11 de fevereiro de 2019, o Conselho de Administração deliberou reeleger os senhores Ricardo Ongaro e Daniel Cia Lorençatto, para ocupar, respectivamente, os cargos de diretor presidente e diretor financeiro, bem como designar o Sr. Eric Anthony Padela para o cargo de diretor técnico.

Registre-se que as nomeações dos senhores Ricardo Ongaro e Daniel Cia Lorençatto já foram homologadas por esta Câmara Municipal (Leis n. 2261/2007 e n. 3.214/2018, respectivamente).

Em relação aos aspectos financeiro-orçamentários da proposição, não foi informado o valor da remuneração do diretor técnico.

Saliente-se, por último, que o cargo foi criado em cumprimento às disposições contidas no art. 13, III, da Lei n. 13.303/2016.

Em face do exposto, me manifesto **favoravelmente à aprovação** do presente projeto de lei.

Nova Odessa, 17 de maio de 2019.

AVELINO X. ALVES

SEBASTIÃO G. DOS SANTOS

CLÁUDIO J. SCHOODER

**08 – PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 02/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR VAGNER BARILON, QUE ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 267 E 268 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL.**

*QUORUM DE VOTAÇÃO: Dois terços - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal*

**Art. 1º.** O art. 267 do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 267. O presidente da Câmara apresentará, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, bem como a Câmara Municipal fará a publicação destes balanços em seu sítio eletrônico de Acesso à Informação, respeitando o mesmo prazo descrito neste artigo”. (LOM art.32, IX).**

**Art. 2º.** O art. 268 do Regimento Interno passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 268. O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por meio do Portal de Transparência da Câmara Municipal, ressalvados os casos de impedimento de ordem técnica devidamente justificados, que deverão ser prontamente resolvidos.**

**Parágrafo único. São exemplos de impedimentos de ordem técnica, dentre outros:**

**a) Excesso de transações ou lançamentos contábeis no dia que atrasem as atividades do Setor de Contabilidade;**

**b) Problemas com o servidor de internet que causem instabilidade na rede de informática da Câmara Municipal;**

**c) Interrupção ou lentidão no acesso ao sítio eletrônico do Portal da Transparência devido à ação de programas maliciosos ou falhas no servidor de internet e ou web”.**

**Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 8 de maio de 2019.

**VAGNER BARILON**

### PARECERES:

#### PARECER DA MESA DIRETORA

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do vereador Wagner Barilon que altera a redação dos artigos 267 e 268 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposição em exame foi encaminhada a esta Mesa Diretora em virtude das disposições contidas no art. 271 do Regimento Interno.

Considerando as disposições da Lei de Acesso à Informação (nº. 12.527/2011), em especial, no art. 8º, e ainda o disposto no § 1º, inciso II, art. 48 e no art. 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal (nº. 101/2000), **as informações referentes ao movimento diário do caixa e os balancetes da receita e da despesa deverão ser disponibilizadas em sítio eletrônico oficial.**

Como a Câmara Municipal de Nova Odessa já dispõe de local para Acesso à Informação e Portal de Transparência torna-se desnecessária a afixação de edital, o que gera economia aos cofres públicos em respeito aos princípios da eficiência e da economicidade.

Diante do exposto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 27 de maio de 2019.

VAGNER BARILON SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS TIAGO LOBO

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do vereador Wagner Barilon que altera a redação dos artigos 267 e 268 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Considerando as disposições da Lei de Acesso à Informação (nº. 12.527/2011), em especial, no art. 8º, e ainda o disposto no § 1º, inciso II, art. 48 e no art. 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal (nº. 101/2000), **as informações referentes ao movimento diário do caixa e os balancetes da receita e da despesa deverão ser disponibilizadas em sítio eletrônico oficial.**

Como a Câmara Municipal de Nova Odessa já dispõe de local para Acesso à Informação e Portal de Transparência torna-se desnecessária a afixação de edital, o que gera economia aos cofres públicos em respeito aos princípios da eficiência e da economicidade.

Isto posto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 30 de maio de 2019.

ANGELO R. RÉSTIO CARLA F. DE LUCENA

ANTONIO A. TEIXEIRA

**09 – PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2019, DE AUTORIA DOS VEREADORES VAGNER BARILON, TIAGO LOBO E CARLA FURINI DE LUCENA, ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 23 E DO ART. 24 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**

*QUORUM DE VOTAÇÃO: Dois Terços - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal*



# DIÁRIO OFICIAL

## Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 02 de agosto de 2019

Ano II

Edição nº 90

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 7 de 8

**Art. 1º.** O art. 23 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 23. Não perderá o mandato o Vereador:**

**I - investido na função de Secretário Municipal;**

**II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.**

**§ 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.**

**§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.**

**§ 3º. Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato”.**

**Art. 2º.** O art. 24 da Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 24. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara”.**

**Art. 3º.** Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Odessa, 1º de março de 2019.

VAGNER BARILON TIAGO LOBO

CARLA F. DE LUCENA

### PARECERES:

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 01/2019, que altera a redação do art. 23 e do art. 24 da Lei Orgânica do Município.

A proposta foi apresentada pelos vereadores Wagner Barilon, Tiago Lobo e Carla Furini de Lucena e ter por escopo compatibilizar a Lei Orgânica às disposições constantes na Carta Bandeirante e na Constituição Federal.

No que tange aos aspectos formais, a proposição atende aos ditames do artigo 185 do Regimento Interno e do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a saber: a) foi apresentada por um terço dos membros da Câmara (art. 185, I do Regimento Interno e art. 42, I da LOM); b) não está em vigência intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa (art. 185, II do Regimento Interno), e c) não propõe a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais (art. 185, III do Regimento Interno).

Embora a Constituição Federal atribua aos Municípios a competência para, por intermédio das Câmaras de Vereadores, dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, **não confere ao Legislativo Municipal a autonomia de contrariar princípios e dispositivos constitucionais de observância obrigatória, a exemplo, da regra sobre a convocação de suplentes.**

Assim, a matéria em exame deve ser analisada à luz das disposições constitucionais sobre **convocação de suplente** disciplinada no Estatuto dos Congressistas (arts. 53 a 56 da Constituição Federal).

A convocação de suplente de parlamentar mereceu do constituinte originário comando expresso: **“O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias”** (art. 56, § 1º, da Carta Maior).

Caso a licença seja inferior a 120 dias, não está autorizada a convocação de suplente, seja a licença **“por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular”** (art. 56, II, da Constituição Federal).

Aliás, se o afastamento for para tratar de interesse particular por mais de 120 dias por sessão legislativa, configurar-se-á hipótese de perda antecipada do mandato parlamentar (art. 56, *caput* e § 1º da Constituição Federal).

Essa disciplina constitucional sobre convocação de suplente disposta no Estatuto dos Congressistas é de observância obrigatória para os parlamentares estaduais (art. 27, § 1º, da CF), distritais (art. 32, § 3º, da CF) e municipais (arts. 29, *caput* e inciso IX).

Somente quando a licença inicial do titular de mandato for superior a 120 dias é que dará ensejo à convocação de suplente (art. 241, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e art. 85 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de São Paulo). Nesse sentido já se posicionou a E. Corte de Contas Paulista, nos autos do TC-002588/126/12.

Em face do exposto, opinamos **favoravelmente** à tramitação da presente proposição.

Nova Odessa, 8 de abril de 2019.

CARLA F. DE LUCENA

ANTONIO A. TEIXEIRA

#### VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 01/2019, que altera a redação do art. 23 e do art. 24 da Lei Orgânica do Município.

Adoto as razões dos demais membros, no que tange aos aspectos formais da proposição, uma vez que ela atende aos ditames do artigo 185 do Regimento Interno e do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a saber: a) foi apresentada por um terço dos membros da Câmara (art. 185, I do Regimento Interno e art. 42, I da LOM); b) não está em vigência intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa (art. 185, II do Regimento Interno), e c) não propõe a abolição da Federação, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais (art. 185, III do Regimento

Interno).

Todavia, com fulcro no III do § 4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, no que tange à constitucionalidade da proposição. Resumidamente, os demais membros entendem que a matéria relacionada à convocação de suplente é de observância obrigatória para os parlamentares estaduais (art. 27, § 1º, da CF), distritais (art. 32, § 3º, da CF) e municipais (arts. 29, *caput* e inciso IX).

No meu entender, a alteração fere o princípio da autonomia dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal).

Quando o cidadão eleito toma posse como Vereador, abre-se para o suplente a expectativa de direito a assento em cadeira do Legislativo local. O suplente exercerá a vereança nos casos de substituição, que se opera quando o titular se licencia, ou quando há vaga, conforme disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno.

Assim, a alteração ora proposta prejudica o bom andamento dos trabalhos desta Casa Legislativa e fere o direito subjetivo dos suplentes que apenas serão convocados somente em caso de licença superior a cento e vinte dias do titular. Acrescente-se, ainda, que esse assunto jamais foi questionado pelo Tribunal de Contas em exercícios anteriores pelos agentes de fiscalização nesta Edilidade. Ante ao exposto, **opino contrariamente** à tramitação da presente proposição. Nova Odessa, 8 de abril de 2019.

ANGELO ROBERTO RÉSTIO

#### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 01/2017, que altera a redação do art. 23 e do art. 24 da Lei Orgânica do Município.

Na condição de presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, avoco a relatoria do parecer.

Consoante informação contida na justificativa que acompanha a proposta, o escopo da presente proposição é compatibilizar a Lei Orgânica Municipal aos preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal, no que tange a licença de vereadores.

Entendo que a alteração proposta prejudica o bom andamento dos trabalhos desta Casa Legislativa e fere o direito subjetivo dos suplentes que apenas serão convocados em caso de licença superior a cento e vinte dias do titular.

Ademais, conforme exposto no voto em separado exarado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, as licenças concedidas por esta Casa de Leis nunca foram questionadas pelo Tribunal de Contas.

Em face do exposto, me manifesto pela **rejeição** da presente proposição.

Nova Odessa, 29 de abril de 2019.

AVELINO XAVIER ALVES

SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS

#### VOTO EM SEPARADO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 01/2017, que altera a redação do inciso VI do art. 151 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição deva ser aprovada.

Em apertada síntese, alega o relator que a alteração proposta prejudica o bom andamento dos trabalhos desta Casa Legislativa e fere o direito subjetivo dos suplentes que apenas serão convocados em caso de licença superior a cento e vinte dias do titular.

Aduz ainda que as licenças concedidas por esta Casa de Leis nunca foram questionadas pelo Tribunal de Contas.

O escopo da presente proposição é compatibilizar a Lei Orgânica Municipal aos preceitos contidos na Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal, no que tange a licença de vereadores.

Em face do exposto, opino pela aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município.

Nova Odessa, 3 de maio de 2019.

CLÁUDIO JOSÉ SCHOODER

### **10 – PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 05/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR TIAGO LOBO, DISPÕE SOBRE O EMPREENDIMENTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL.**

**QUORUM DE VOTAÇÃO: Maioria absoluta para rejeição - PROCESSO DE VOTAÇÃO: Nominal**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Tiago Lobo, que dispõe sobre Habitação de Interesse Social no Município.

Na condição de presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, avoco a relatoria do parecer.

Atendendo ao despacho do presidente desta Casa, promovi análise em relação à proposição e concluí que a mesma esbarra em dispositivos da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosperar.

A minuta da proposição foi submetida à análise do IBAM – Instituto Brasileiro da Administração Municipal, cujo órgão assim se posicionou:

“A matéria em exame é de direito urbanístico, em que o Município detém competência para o “planejamento e controle do uso, da ocupação e do parcelamento do solo urbano”, como prevê o artigo 30, VIII da Constituição



# DIÁRIO OFICIAL

Poder Legislativo

Nova Odessa | Estado de São Paulo

Instituído pela Resolução nº 179 de 31 de Outubro de 2017.

Sexta-feira, 02 de agosto de 2019

Ano II

Edição nº 90

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Página 8 de 8

Federal. O PLC também se insere na competência municipal executiva prevista no artigo 23, IX da Constituição, para "promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico".

**Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, viola a função administrativa do Executivo (a de planejamento) o Projeto de Lei que importa em grandes alterações na política urbana.** Confira-se:

Ao determinar drásticas alterações na política urbanística do município, convertendo áreas particulares em logradouros públicos e impondo ao Estado o dever de prestação de serviços públicos nessas áreas, a incrementar a despesa sem indicar a contrapartida orçamentária, tenho por manifesta a usurpação da função administrativa atribuída ao Poder Executivo local. (RE 302.803/RJ)

O PLC traz regras para atuação do Município, diretamente ou em parcerias, na produção de empreendimentos habitacionais de interesse social. Além de definir o conceito de habitação de interesse social, o PLC disciplina:

- Realização de Estudo de Impacto de Vizinhança e o pagamento de medidas mitigadoras de impacto;
- Parâmetros urbanísticos para o parcelamento e ocupação em empreendimentos de HIS;
- Processo de análise e aprovação de EHIS.

A matéria de direito urbanístico é de iniciativa comum, desde que não demande atividade de planejamento, nem tratem da organização do Poder Executivo e seus serviços, entre outros assuntos de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

No caso em questão, o Estudo de Impacto de Vizinhança e os parâmetros de parcelamento e uso e ocupação do solo são assuntos que dependem de planejamento municipal, devendo as medidas estar em consonância com o Plano Diretor e com as leis municipais de parcelamento e uso e ocupação do solo. **Além disso, por ser assunto de planejamento municipal, é necessária a realização de processo participativo, por força do inciso II do artigo 29 da Constituição Federal.**

**As regras para processo de análise e aprovação de EHIS são matérias também afetas ao Executivo, pois tratam de sua organização e funcionamento.**

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal verificou-se que o Executivo realizou em 13/02/2019 a terceira e última audiência pública de revisão do Plano Diretor. Desta forma, a aprovação pelo Legislativo de lei que trata de habitação de interesse social, assunto certamente tratado no Plano Diretor, além de violar o princípio da eficiência, afronta o processo de planejamento participativo em curso no Município.

Em síntese, pode-se concluir que o PLC de iniciativa parlamentar que trata da habitação de interesse social é **inconstitucional por violar o princípio da separação de poderes na medida** em que afronta a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para projetos de lei que demandem planejamento e que versem sobre o funcionamento do Executivo, **sendo também inconstitucional por não respeitar o processo participativo e por violar processo de revisão do Plano Diretor em curso, usurpando funções do Executivo**". (Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingos, Consultor Técnico).

Isto posto, com fulcro no parecer exarado pelo IBAM, opino **contrariamente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 17 de junho de 2019.

ANGELO ROBERTO RÉSTIO

CARLA FURINI DE LUCENA

#### VOTO EM SEPARADO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do vereador Tiago Lobo, que dispõe sobre Habitação de Interesse Social no Município.

Com fulcro no III do §4º do art. 68 do Regimento Interno, apresento voto em separado, contrário às conclusões do relator, por entender que a presente proposição não possui vício de iniciativa.

O relator alega, em síntese, que a proposição não respeita o processo participativo e usurpa funções do Chefe do Poder Executivo.

Todavia, no entender do subscritor, a proposição em comento tão somente cuidou de regular matéria de **interesse predominantemente local** e também atinente ao **adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano**, nos exatos limites das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelo art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

Isso significa, na prática, que a presente proposta nada mais fez do que suplementar as normas gerais traçadas nessa legislação federal, nos estritos limites da competência que lhe confere o artigo 30, inciso II, da Carta Maior.

Ante ao exposto, nada tenho a opor no que tange ao aspecto legal e constitucional, opinando **favoravelmente à tramitação** da presente proposição.

Nova Odessa, 17 de junho de 2019.

ANTONIO ALVES TEIXEIRA

Nova Odessa, 02 de agosto de 2019.

Eliseu de Souza Ferreira  
Diretor Geral

## Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente as contas municipais Exercício 2017

PROCESSO N. 156/2019

Da Presidência

À Secretaria

Determino efetuar a publicação do parecer lançado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, às contas municipais relativas ao **exercício de 2017**, em atendimento ao que dispõe o art. 262 do Regimento Interno desta Casa, bem como distribuir cópia mediante protocolo aos senhores vereadores, enviando em seguida à Comissão de Finanças e Orçamento para expender manifestação.

Nova Odessa, 1º de agosto de 2019.

VAGNER BARILON

Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PARECER

TC-006791.989.16

Prefeitura Municipal: Nova Odessa.

Exercício: 2017

Prefeito: Benjamim Bill Vieira de Souza.

Advogado: Juliana Camargo dos Santos (OAB/SP nº 217.435).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. NOVA ODESSA. EXERCÍCIO 2017. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. REDUÇÃO DO DÉFICIT FINANCEIRO. DESPESA DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL COM RECONDUÇÃO NO QUADRIMESTRE SEGUINTE. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. PAGAMENTO DE AUTÔNOMOS VIA RECIBO RPA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. CARGOS COMISSIONADOS SEM CARACTERÍSTICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. QUALIDADE DOS INVESTIMENTOS EM SAÚDE. PARECER FAVORÁVEL. SEGUNDA CÂMARA.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	30,91%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	68,94%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1.º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	24,34%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	51,88%	Máximo = 54%
Resultado da Execução Orçamentária		Superávit de 2,82%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de março de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Nova Odessa, exercício de 2017, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Determinou, por fim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com recomendações e determinações, devendo ainda a Fiscalização, no próximo roteiro "in loco", verificar as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação a todas as determinações, recomendações e alertas.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 21 de março de 2019.

RENATO MARTINS COSTA  
PRESIDENTE DIMAS RAMALHO – RELATOR